

PARECER Nº 194/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.031635/2018-31
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.031635/2018-31	668585194	005084/2018	ESTADO DA BAHIA	27/03/2018	15/06/2018	09/11/2018	21/08/2019	06/12/2019	R\$8.000,00 (oito mil reais)	12/12/2019
00065.031620/2018-73		005081/2018								

Processo 00065.031635/2018-31 Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213(a)(3); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

Processo 00065.031620/2018-73 Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.213 (b)(1); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

Infração: Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

Auto de Infração: 005084/2018 (1924759) :

"O operador do aeródromo descumpriu o dever de obedecer o item 153.213 (a)(3) do RBAC 153. De acordo com informações do Relatório de Fiscalização (011P/SIA-GFIC/2018), há uma plantação localizada próxima à cerca patrimonial do lado oposto ao da entrada do aeródromo. (Figuras 16 a 20). A referida plantação inserida na área operacional propicia condições para a atração de fauna.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SNED - Data da Ocorrência: 27/03/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I - Localização no aeródromo: Áreas verdes."

Auto de Infração: 005081/2018 (1924536):

"O operador do aeródromo descumpriu o dever de obedecer o item 153.213 (b)(1) do RBAC 153. De acordo com informações do Relatório de Fiscalização (011P/SIA-GFIC/2018), existe vegetação em diversos pontos da faixa de pista do aeródromo com altura maior ou igual a 15 cm (quinze centímetros). (Figuras 03 a 08).

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SNED - Data da Ocorrência: 27/03/2018 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I - Localização no aeródromo: Faixa de pista de pouso e decolagem."

HISTÓRICO

1.1. Inicialmente, aponto que os processos **00065.031635/2018-31 (Auto de Infração nº 005084/2018)** e **00065.031620/2018-73 (Auto de Infração nº 005081/2018)**, foram anexados no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC, por pertinência temática e conexão entre os fatos, da seguinte forma: 00065.031635/2018-31 (processo principal) e 00065.031620/2018-73 (anexo).

1.2. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Consta no Relatório de fiscalização **RIA 011P/SIA-GFIC/2018** (3295269), que havia plantação localizada próxima à cerca patrimonial do lado oposto ao da entrada do aeródromo de Canavieiras/BA. (Figuras 16 a 20). A referida plantação inserida na área operacional propiciava condições para a atração de fauna, aponta-se também que existia vegetação em diversos pontos da faixa de pista do aeródromo com altura maior ou igual a 15 cm (quinze centímetros).

1.3. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/11/2018 (2448409), o interessado apresenta defesa, na qual:

1.4. - alegou que executa periodicamente serviços de roçagem e limpeza área patrimonial e que, no entanto, o clima do Município com chuvas constantes favorece o crescimento rápido da vegetação;

1.5. - arguiu que o aeródromo de Canavieiras permaneceu por um longo período em situação de interdição e moradores de área limítrofe utilizaram parte do terreno de forma irregular, com plantio de algumas raízes.

1.6. - afirmou que durante os serviços de correção das não conformidades para desinterdição, a área patrimonial do aeródromo fora roçada, limpa e terraplanada, principalmente a faixa de pista.

1.7. Juntou às peças de defesa "Relatório fotográfico dos serviços executados em Canavieiras 2016" e "Vistoria técnica fotográfica de abril/2017".

1.8. **Da Decisão de Primeira Instância (3345156)** - Se pautou pela análise (3345095) devidamente fundamentada pelo setor competente, e concluiu por imputar-lhe sanção no **patamar mínimo**, no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, com base na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.213(a)(3) e 153.213 (b)(1); associado à Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23, **citado nos Autos de Infração n.º 005084/2018 e 005081/2018, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.**

1.9. **Das razões de recurso** - Devidamente notificado da DC1 no dia 06/12/2019 por AR (3866688), o interessado interps o recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

1.10. - Alega que não foram observados os princípios da legalidade e da razoabilidade, vez que a penalidade imposta não encontra amparo na legislação pátria vigente.

1.11. - Argue que não atende o princípio da legalidade impor multa ao Estado da Bahia, com base em uma Resolução, pois somente a Lei tem condão de criar deveres e obrigações.

1.12. - Salienta que a multa imposta é desrazoável e desproporcional, e com isso requer a nulidade do Auto de infração.

1.13. - Sustenta que é o Estado da Bahia quem detêm a legitimidade para configurar no polo passivo do presente contencioso administrativo, através da **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, órgão com competência para a representação judicial e extrajudicial, por força do art. 140 da Constituição Estadual, razão pela qual deveriam as intimações serem encaminhadas ao referido órgão jurídico, sob pene de nulidade na citação. Com base nisso, alega inobservância aos Princípios do Contraditório, Ampla

Defesa e da Segurança Jurídica.

1.14. - aduz ter adotado os cuidados recomendados pelo RBAC 153 para controlar a vegetação para que esta não atraísse fauna.

1.15. - Por fim, requer:

- I - que o Auto de infração seja declarado nulo;
- II - e, caso subsista a aplicabilidade da sanção que se observe as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

1.16. **É o relato.**

PRELIMINARES

2. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como observados os princípios da Administração Pública, em especial, o do contraditório e ampla defesa.

2.1. **Fundamentação** - A conduta imputada ao autuado, em ambos os autos de infração consiste em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma, fato constatado pela fiscalização da Anac em 27/03/2018 durante inspeção no Aeroporto de Canavieiras/BA (SNED).

2.2. O Auto de Infração **005084/2018** aponta que o parâmetro descumprido foi o de propiciar condições para atração da fauna, eis que havia plantação na área operacional. Por sua vez, o Auto de Infração **005081/2018** aponta que a vegetação em diversos pontos da faixa de pista possuía mais de 15 centímetro de altura.

2.3. O fatos foram enquadrados no i enquadrado no inciso I, do artigo 289 do CBA, por infringir RBA 153, item 153.213, abaixo transcritos:

CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153
153.213 ÁREAS VERDES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

- (1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;
- (2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;
- (3) não propiciar condições para atração de fauna;
- (4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

- (1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou
- (2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

2.4. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela (Redação dada pela Resolução nº. 382, de 14.06.2016) 8.000 14.000 20.000

2.5. ***Das alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa***

Nas defesas apresentadas, o autuado alegou que executa periodicamente serviços de roçagem e limpeza área patrimonial e que, no entanto, o clima do Município com chuvas constantes favorece o crescimento rápido da vegetação. Arguiu que o aeródromo de Canavieiras permaneceu por um longo período em situação de interdição e moradores de área limítrofe utilizaram parte do terreno de forma irregular, com plantio de algumas raízes. Durante os serviços de correção das inconformidades para desinterdição, a área patrimonial do aeródromo foi roçada, limpa e terraplanada, principalmente a faixa de pista.

Primeiramente, observa-se que a interdição do Aeródromo Sócrates Rezende/Canavieiras, BA, vigorou de 13/02/2007 a 18/04/2017, conforme se verifica no processo 00065.516684/2017-69. Portanto, à época da presente infração, o regulado já estava em operação.

Os Autos de Infração apontaram que, em 27/03/2018, ou seja, em data posterior ao período de interdição, e durante inspeção, foi observado que a vegetação da faixa de pista possuía altura superior a 15 centímetros, além de que havia uma plantação localizada próxima a cerca patrimonial do lado oposto ao da entrada do aeródromo, propiciando condições para atração de fauna.

Tais fatos foram evidenciados nos registros fotográficos (fotos 03 a 08 e 16 a 20) juntados no Relatório de Inspeção Aeroportuária RIA 011P/SIA-GFIC/2018 (SEI número 1642986 no processo 00065.006996/2018-40). Para facilitar o julgamento do presente processo, junto a esses autos o referido relatório sob o número SEI 3295269. Dispensa-se nova notificação ao regulado sobre a juntada desse relatório eis que trata-se de documento público sobre o qual o próprio regulado já foi intimado, sendo-lhe enviada cópia, conforme se vê no Ofício 187 (2423607) e respectivo Aviso de Recebimento - AR JT026795705BR (1734295).

Para afastar o que lhe foi imputado bastaria que o autuado comprovasse que a vegetação à época dos fatos estava com a altura dentro do limite preconizado pelo item 153.213 (a)(3) do RBAC 153 e que não havia condições que propiciassem atração da fauna – o que não foi evidenciado pela defesa. Pelo contrário, o autuado reconhece a infração ao dizer que durante os serviços de correção das inconformidades para desinterdição, a área patrimonial do aeródromo havia sido roçada, limpa e terraplanada e que, no entanto, ainda apareciam alguns vegetais remanescentes no meio do capim e que, em razão das chuvas, ocorria o crescimento rápido da vegetação.

No entanto, as justificativas apresentadas não eximem o regulado, como operador de aeródromo, de cumprir as normas emanadas pela Anac.

Em que pese terem sido apresentados registros fotográficos junto às defesas, observe-se que datam dos anos de 2016 e 2017, anteriores à data da infração apurada e, portanto, não aptas a afastar a penalidade.

Ainda, é importante pontuar que, o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 27/03/2018, durante a Inspeção Aeroportuária promovida. A medida tomada a posteriori, caso fossem apresentadas, não teriam o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados em inspeção.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros da norma, conforme descrita nos AI nº 005084/2018 e 005081/2018, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

2.6. ***Das Preliminares***

2.7. **Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração por vício na notificação** - O objetivo da comunicação dos atos processuais é possibilitar que a parte tenha, de fato, a chance de promover a sua defesa. Não se trata de mera formalidade ou ato irrelevante, trata-se de observância a um dos princípios basilares do Direito, que é o da ampla defesa, que assegura a observância ao contraditório e à ampla defesa.

2.8. Tal é a importância de que se reveste a ciência da autuação, pelo interessado, que, na sua ausência, não se instaurará o contraditório, inviabilizando assim o direito de trazer aos autos a sua versão sobre os fatos. Enfim, o devido processo legal restará frustrado para a Administração Pública que tem o interesse na apuração dos fatos.

2.9. O Estado da Bahia é a pessoa jurídica efetivamente autuada nos autos. Desse modo, a cientificação do Auto de Infração fora endereçada ao Estado da Bahia ou, poderia ainda, ter sido endereçada a alguma estrutura da qual o Governador fizesse parte ou à Procuradoria do Estado.

2.10. "In casu" considerando que inexistente regra específica sobre a temática em questão, e que as conceituações de domicílio presentes na legislação não atendem aos interesses do processo administrativo sancionador, entende-se que o endereço a ser considerado deve ser aquele indicado pela parte, com arrimo na fundamentação aposta no item precedente, ou caso não seja viável ou não haja representante legal apto ao recebimento, que se enderece a notificação ao Governador ou ao Procurador-Geral, nas suas respectivas sedes.

2.11. Se o autuado é um determinado Estado, salvo se no momento da notificação seja indicado o endereçamento a uma Secretaria determinada, que por atribuição específica ou delegação, possa responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte) ou à Procuradoria do Estado.

2.12. O Estado da Bahia tanto o Procurador-Geral quanto o Governador detém a representação do Estado, não assistindo razão ao recorrente nas suas alegações. No caso concreto, verifica-se que a intimação do auto de infração se deu perante o Gabinete do Governador, como consta no AR (2448409), que era o endereço que constava no auto de infração, onde o Estado fora notificado para defesa.

2.13. Por ser o autuado um Estado, salvo, se no momento da notificação houvesse indicação a destinatário determinado, que por atribuição específica ou por delegação pudesse responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central, ou seja (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte ou à Procuradoria que representa o Estado. Essa afirmação encontra fundamento no Parecer nº 0007/2018 da Procuradoria Federal Junto à ANAC.

2.14. Assim, afasta-se a possibilidade de inobservância ao princípio do contraditório. Entendo, que não houve prejuízo na Defesa do interessado e tão pouco, vício na intimação.

2.15. Antes de adentrar no mérito, há questão preliminar a ser dirimida. Passo a apresentá-la.

2.16. O decisor de primeira instância administrativa identificou a "necessidade de se analisar conjuntamente os processos **00065.031635/2018-31 (Auto de Infração nº 005084/2018) e 00065.031620/2018-73 (Auto de Infração nº 005081/2018)**, tendo em vista a pertinência temática e a conexão entre os fatos narrados nos autos de infração", promovendo a anexação dos processos.

2.17. Não se identifica irregularidade no procedimento, em si, de juntada dos processos, realizado em sede de primeira instância. De fato, ambos os processos são originados da mesma ação fiscalizatória, relacionados a um mesmo contexto probatório e há conexão entre os fatos narrados nos autos de infração. A Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da Decisão proferida, já trazia a possibilidade de apuração conjunta dos fatos conexos, como se pode ver do excerto a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de **duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)**, será lavrado um único Auto de Infração, para a **apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas**. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades **devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas**. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifei)

2.18. Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018 também autoriza expressamente o procedimento ao estabelecer:

Resolução 472/2018

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, **2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta**.

(grifei)

2.19. Entretanto, como se pode observar, apesar de a anterior Resolução 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, traz em seu bojo, a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de **todas** as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente a estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas**.

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a **apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções**.

§ 2º As decisões que **cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas**, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das infrações cometidas**.

2.20. Ao compulsar a decisão de primeira instância e a análise da qual esta se serve como subsídio, identifica-se a referência aos processos e autos de infração tratados no presente caso. Porém, não se enxerga a requerida individualização das condutas e a utilização de critério de dosimetria distinto para cada uma delas.

2.21. Em que pese faça referência a "fatos tipificados no art. 289, inciso I do CBA, pela infringência dos itens 153.213(a)(3) e 153.213 (b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153" donde se pode inferir a ocorrência de ao menos 2 (dois) fatos distintos, aplica-se a sanção de multa em valor equivalente ao cometimento **de apenas uma infração**, sem que, no entanto, se utilize critério de dosimetria distinto a cada uma delas. De forma clara a qual das infrações tal sanção se refere e o porquê de uma ser considerada em detrimento de outra, ou seja, a motivação para tal escolha.

2.22. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

Lei 9784/99

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o **dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

2.23. Há dois processos administrativos, há dois autos de infração que imputam as condutas puníveis. Vê-se que a fiscalização da ANAC identifica dois atos infracionais e lava os respectivos autos de infração, cada qual com suas capitulações e ementas próprias Entretanto, o setor competente de

primeira instância parece entender ter ocorrido um único ato infracional, sem, no entanto, explicitar qual conduta especificamente se relaciona a tal ato e qual não seria considerada na aplicação da sanção e, principalmente, os motivos para tal.

2.24. Na exegese das normas jurídicas, o agente público as aplicará, de acordo com o fato concreto, em vista do interesse público que lhe cabe proteger e, no caso de penalidades administrativas ocorre *imposição* delas, isto é, a autoridade *administrativa* declara a *direta e imediata consequência jurídica* acometida ao *infrator* ou *responsável pelo ato infracional*. A 'forma de sancionar' é instituída pelo legislador, segundo critérios de conveniência/opportunidade, isto é, discricionariedade. Compete-lhe elaborar, ou não, regras a respeito da concorrência de infrações administrativas. No silêncio, ocorre *cúmulo material*. Portanto, perfilha-se entendimento segundo o qual, na falta de texto expreso, ocorre o *cúmulo material*, pois nas palavras de Zanobini (*Volume 1 de Curso de direito administrativo, Guido Zanobini*), "se a pessoa tinha um duplo dever de não cometer o fato, cometendo-o, viola duas diversas obrigações e deve suportar as consequências da dupla transgressão".

2.25. *In casu*, o histórico de decisões desta assessoria demonstra que para os casos similares é dado o tratamento individual com a aplicação da sanção correspondente a cada ato infracional. Isso não significa que tal entendimento, *s.m.j.*, não possa ser revisto e alterado pela área técnica competente caso esta identifique que deliberações em sentido diferente venham a atender melhor aos objetivos do processamento, ou seja, cumprir com sua finalidade de forma mais eficiente e em consonância com o interesse público.

2.26. Entretanto, ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de dois fatos distintos, com base em pertinência temática e conexão entre os fatos narrados nos autos de infração, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Vislumbro inadequação nos critérios adotados na dosimetria da sanção.

2.27. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

2.28. 4. CONCLUSÃO

2.29. Pelo exposto, sugiro por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), correspondente às duas infrações consubstanciadas nos Autos de Infração nº 05081/2018 e nº 005084/2018, pela infração da Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I, associado aos itens 153.213(a)(3) e 153.213 (b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153", com base no patamar mínimo do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, vigente à época dos fatos, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, em observância, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

2.30. Após a efetivação da medida, deve os autos retornar a esta Relatora, para a conclusão da análise e Parecer.

2.31. **É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 30/03/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4114115** e o código CRC **AEA795D8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 182/2020

PROCESSO Nº 00065.031635/2018-31

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito em caráter excepcional.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (4114115) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão de primeira instância proferida pela SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária), na qual restou aplicada a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme deflagrado nos processos 00065.031635/2018-31 (Auto de Infração nº 005084/2018) e 00065.031620/2018-73 (Auto de Infração nº 005081/2018). Há dois processos administrativos, há dois autos de infração que imputam as condutas puníveis. Vê-se que a fiscalização da ANAC identifica dois atos infracionais e lavra os respectivos autos de infração, cada qual com suas capitulações e ementas próprias. Entretanto, o setor competente de primeira instância parece entender ter ocorrido um único ato infracional, sem, no entanto, individualizar e utilizar critério de dosimetria distinto para cada uma delas.

5. *In casu*, o histórico de decisões desta assessoria demonstra que para os casos similares é dado o tratamento individual com a aplicação da sanção correspondente **a cada um dos atos infracionais**. Isso não significa que entendimentos não possam ser revistos ou alterados pelas áreas técnicas competentes, caso julguem que deliberações em sentido diferente venham a atender melhor aos objetivos do interesse público. Por óbvio, toda e qualquer nova eventual nova interpretação deve seguir as balizas do art. 2º da Lei 9784 de 1999.

6. Entretanto, ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de dois (ou mais) fatos distintos, com base em apenas pertinência temática e conexão entre os fatos narrados nos autos de infração, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas parece ferir as balizas dos critérios de dosimetria impostos pela resolução Anac e 25 de 2008 e sua sucessora resolução Anac 472 de 2018, bem como seus anexos.

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC

nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, correspondente às duas infrações consubstanciadas nos Autos de Infração nº 05081/2018 e nº 005084/2018, pelo patamar mínimo do enquadramento utilizado à época dos fatos, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, em observância, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

9. À Secretaria.

10. Notifique-se. Publique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4114116** e o código CRC **6D01B55E**.